



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº52/2019

Aprovado por 12x0
Em 02/09/2019
Presidente

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 24/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS E EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FLORESTA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DO MUNICÍPIO O CUIDADO COM A SAÚDE. ASSUNTO DE INTERESSE PÚBLICO E LOCAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 24/2019 - de autoria do Vereador Marcos Antônio de Carvalho - que objetiva instituir a obrigatoriedade de divulgação, por parte do Poder Executivo, da listagem de todos os medicamentos disponíveis na rede de saúde pública do Município de Floresta, bem como daqueles que estão em falta, incluindo-se a previsão de reabastecimento destes.
2. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
3. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

5. Inicialmente, é oportuno destacar que é de competência comum de todos os entes federados o zelo pela saúde e assistência pública, conforme disposto no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 9º - **É da competência administrativa comum do Município**, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos).

6. Nesse sentido, o artigo 144 da referida Lei Orgânica elucida que é também de competência Municipal suplementar a legislação que trata do controle de ações e serviços de saúde. Observe:

Art. 144

(...)

Parágrafo Único - **Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.** (grifos nossos).

7. Seguindo o entendimento sustentado, também compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, questão tratada no artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;** (...) (grifos nossos).

8. Assim, percebe-se que a medida pretendida com o Projeto em questão se insere enquanto assunto de interesse local, posto que trata de matéria de competência do Município, bem como objetiva garantir um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência, princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

9. Outrossim, faz-se relevante mencionar a previsão constitucional do direito fundamental à informação no artigo 5º, inciso XXXIII:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 5º

(...)

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...) (grifos nossos).

10. Nesse viés, quanto à questão da iniciativa do Projeto de Lei, observa-se que a temática abordada não se enquadra no rol do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta, que elenca as matérias que devem ser propostas em lei exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Observe:

Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 123, §§ 1º e 2º; desta L. O.

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

11. Acerca do tema, observe o que decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando emendenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015) (grifos nossos).

12. Portanto, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 24/2019 se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

C. DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2019**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

14. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 29 de agosto de 2019.



Murilo Alexandre de Almeida – **Presidente**



Pedro Henrique Novaes de Souza Lira – **Secretário**

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá – **Membro**